

Exmo. Senhor  
Eduardo Cabrita  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Administração Pública  
Assembleia da Republica  
Palácio de São Bento  
1249 – 068 LISBOA

N/Ref. 02.02  
Proc. n.º 6108/2013  
Of. n.º 13730 18/06/2013

Assunto: Pedido de Parecer sobre a Proposta de Lei nº151/XII/2ª (GOV) - Procede à primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2013, aprovada pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro.

*Senhor Deputado,*

Com referência ao assunto em epígrafe, venho comunicar a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 36/2013, proferido nesta data, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos, *e muito atenciosamente,*

A Presidente da CNPD,



(Filipa Calvão)

RC

PARECER Nº 36/2013

O Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei nº 151/XII, que procede à primeira alteração à Lei do Orçamento de Estado para 2013, aprovada pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, e se encontra em apreciação, na especialidade, nesta comissão parlamentar.

A CNPD é competente para emitir parecer, nos termos do artigo 23º, nº 1, alínea a) da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, sobre o tratamento de dados pessoais, relativo à contraordenação pelo não pagamento de taxas moderadoras devidas pela utilização dos serviços de saúde, regulamentado na proposta de lei.

O artigo 13º-A da Proposta de Lei nº 151/XII pretende alterar o artigo 8º-A do Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de novembro.

De acordo com o seu nº 1, constitui contraordenação, punível com coima, o não pagamento pelos utentes, no prazo de 10 dias seguidos após notificação para o efeito, das taxas moderadoras devidas pela utilização dos serviços de saúde, num período de 90 dias.

O nº 6 do artigo 8º-A estabelece, por sua vez, que a contraordenação prevista no nº 1 é punida com coima de valor mínimo correspondente a cinco vezes o valor das taxas moderadoras em dívida, mas nunca inferior a € 30, e de valor máximo correspondente ao quántuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no artigo 17º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

O nº 17 deste artigo 8º-A vem dispor que, para efeitos da notificação prevista na descrição da infração, (i) a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS), comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica e automatizada o número de identificação fiscal dos utentes a notificar e (ii) a AT fica autorizada a disponibilizar à ACSS, também por via eletrónica e automatizada, o domicílio fiscal do utente a notificar, constante da sua base de dados fiscais.

A referência à utilização de uma via eletrónica e automatizada para estas transmissões de dados não parece suficiente para satisfazer as exigências de protecção dos dados pessoais em cada caso concreto. Para assegurar o respeito pelos princípios da especificação da finalidade do tratamento, da necessidade e pertinência dos dados pessoais a comunicar, da qualidade destes dados, da garantia dos direitos dos titulares dos dados e da adoção de medidas adequadas para protecção da informação transmitida, designadamente através da utilização de protocolos seguros de comunicação e da encriptação dos dados, impõe-se que este número venha indicar que a transmissão dos dados será feita com observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Ainda assim, sempre se dirá que o protocolo que a AT e a ACSS estabelecerão para a concretização da transmissão da informação terá de ser objeto de apreciação prévia da CNPD.

O artigo 8º-A aponta para a ACSS como responsável pelo tratamento dos dados pessoais relativos à verificação da contraordenação, à determinação da responsabilidade e à aplicação da coima, o que implica, designadamente, que esta autoridade venha a organizar um registo das correspondentes infrações. Nesta medida, há outras matérias sobre protecção de dados que deveriam constar deste diploma.

Em primeiro lugar, cabe ao legislador indicar quais os dados relativos às contraordenações e às coimas que pretende incluir no registo das infrações, devendo, para esse efeito, limitar-se ao conjunto de informações estritamente necessário para satisfazer a finalidade do tratamento.

Em segundo lugar, o diploma deve prever que o infrator tem acesso ao seu registo sempre que o solicite nos termos legais, podendo exigir a retificação, atualização ou supressão dos dados indevidamente registados, e especificar a forma de exercício destes direitos.

Caso seja de prever o acesso por terceiras entidades, o decreto-lei deve enumerá-las e condicionar o acesso à satisfação dos princípios da finalidade e da necessidade e à prossecução de interesses públicos específicos.



Em quarto lugar, por estar em causa um registo de infrações, deve ser prevista a adoção de medidas de segurança da informação que satisfaçam as imposições cominadas pelos artigos 8º e 15º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Por último, deve estabelecer-se um prazo de conservação dos dados que não ultrapasse o da prescrição das contraordenações.

Como nota final é de salientar que a previsão da execução coerciva da coima pela Administração Tributária, constante do nº 13 do artigo 8º-A, contraria o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, o qual, com o intuito de reforçar as garantias dos particulares, optou conscientemente por confiar esta tarefa aos tribunais.

Entendemos que, pela sua importância para a proteção dos direitos, liberdades e garantias, a reponderação de semelhante opção só poderá ser satisfatoriamente efetuada no quadro da revisão daquele regime geral, com as correspondentes garantias de uma discussão aberta, ponderada e quanto possível completa das vantagens e inconvenientes de cada solução, em vez de ser expeditamente introduzida com a discussão de uma simples proposta de alteração de um artigo de um decreto-lei.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 18 de junho de 2013

Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Lobo, Vasco Almeida (Relator)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', written in a cursive style.

Filipa Calvão (Presidente)